



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2004

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado **FRANCISCO DORNELLES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 96, II, “b”¹, da Constituição, fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 2006, com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2005.

A remuneração da magistratura federal é vinculada a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do texto constitucional, bem como no art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Por isso, estabelece o PL em seu art. 3º que fica mantido o valor atual da gratificação mensal dos Juizes Eleitorais, que corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio de Juiz Federal, restando reduzido o percentual de tal vantagem a 18% (dezoito por cento) no exercício financeiro em curso e a 16% (dezesseis por cento) a partir de 2006.

Os arts. 4º e 5º do PL determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União e devam estar em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O texto do Projeto e sua justificção foram aprovados em Sessões Administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ambas realizadas em 14 de dezembro de 2004, estando a Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional e o Projeto assinados pelos Presidentes daquelas Egrégias Cortes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Relator o Deputado Marcelo Barbieri, ao analisar o mérito do Projeto, concluiu que a fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal não apenas estabelece adequada remuneração para a magistratura como proporciona economia para o Erário e contribui para a moralidade administrativa, pondo fim aos supersalários no serviço público, uma vez que o subsídio mensal de Ministro do Supremo constitui o limite remuneratório máximo de toda a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

¹ Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto foi aprovado naquela Comissão, por unanimidade, em reunião de 15 de junho de 2005.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 53, II, c/c o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os gastos que advirão da implementação do projeto de lei enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente estatal a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre aumento de remuneração deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."(grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - em seu art. 85, estabelece que as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração devem constar de anexo específico da lei orçamentária.

Todavia, o PL em análise possui caráter *sui generis*, ao fixar os subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A proposição tem sua origem em disposição constitucional advinda da promulgação da EC 41, de 19.12.2003, que retirou do art. 48, XV, determinação anterior (EC 19/98) de projeto de lei conjunto para fixação dos subsídios mencionados, fazendo-se, desta feita, em virtude de mandamento constitucional expresse, necessária a fixação, em lei de iniciativa do STF, dos subsídios de seus membros.

Tais subsídios apresentam-se de suma relevância para o controle dos gastos com pessoal no âmbito da União, Estados e Municípios, vez que servirão como limite para a remuneração de todos os servidores e membros de todos os Poderes, nas três esferas administrativas do país.

O PL em seu art. 5º submete a implementação da norma aos preceitos do art. 169 da Constituição e à LRF, fixando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. O impacto orçamentário e financeiro e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Agora, já sob esta Relatoria, o autor do PL apresenta planilhas atualizadas do impacto orçamentário e financeiro decorrentes do PL, que após analisadas por esta Relatoria, são a seguir demonstradas.

O Projeto de Lei nº 4.651/2004, propõe a fixação dos subsídios da magistratura da união, conforme tabela abaixo:

ÓRGÃOS	SUBSÍDIOS	
	2005	2006
MINISTROS DO STF	21.500,00	24.500,00
MINISTROS TRIBUNAIS SUPERIORES	20.425,00	23.275,00
JUÍZES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS E TJDFT	19.403,75	22.111,25
JUÍZES TITULARES	18.433,56	21.005,69
JUÍZES SUBSTITUTOS	17.511,88	19.955,40

O impacto orçamentário decorrente, da fixação, já em 2005, será de R\$ 484.161.245,00 milhões, e para os exercícios de 2006 e 2007 de R\$ 225.937.930,00, assim distribuídos nos órgãos do Poder Judiciário da União:

Órgão	2005	2006	2007
Supremo Tribunal Federal	2.530.685,00	1.760.460	1.760.460
Superior Tribunal de Justiça	5.598.494,00	3.887.286	3.887.286
Justiça Federal	115.002.086,00	52.654.832	52.654.832
Justiça Militar	10.430.770,00	6.396.879	6.396.879



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Justiça Eleitoral	6.974.342,00	4.989.439	4.989.439
Justiça do Trabalho	317.841.720,00	143.767.389	143.767.389
Justiça do DF e Territórios	25.783.148,00	12.481.645	12.481.645
Total	484.161.245,00	225.937.930	225.937.930

Para atender a esta despesa consta do anexo V da Lei nº 11.100/05 – LOA-2005 o valor de R\$ 300.000.000,00, apropriados na programação de trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e assim distribuídos:

Órgão	Valor R\$ 1,00
Supremo Tribunal Federal	1.568.085,00
Superior Tribunal de Justiça	3.468.985,00
Justiça Federal	71.258.545,00
Justiça Militar	6.463.200,00
Justiça Eleitoral	4.321.500,00
Justiça do Trabalho	196.943.718,00
Justiça do DF e Territórios	15.975.967,00
Total	300.000.000,00

Para satisfazer o valor necessário à implantação do subsídio, foi proposto alteração do anexo V da Lei nº 11.100/04, encaminhada ao Poder Executivo oportunamente.

Esta Relatoria procedeu à verificação da execução orçamentária e financeira dos órgãos objeto do PL em comento. Verifica-se no demonstrativo abaixo que, até 17.06.05, os vários órgãos do Poder Judiciário da União executaram (financeiro) gastos com pessoal da ordem de 44,64 %.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
ATÉ 17.06.2005

ÓRGÃO	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pagos	% Pago/Autorizado
Supremo Tribunal Federal	169.398.922	144.365.108	69.296.678	69.205.144	40,85
Superior Tribunal de Justiça	418.868.650	315.640.034	180.745.063	180.428.844	43,08
Justiça Federal	4.039.590.163	2.709.800.837	1.970.932.486	1.969.700.695	48,76
Justiça Militar da União	152.514.086	104.117.330	73.916.542	73.707.556	48,33
Justiça Eleitoral	1.673.015.865	1.269.980.972	663.487.609	663.252.850	39,64
Justiça do Trabalho	5.720.691.009	4.652.042.903	2.467.757.486	2.466.144.080	43,11
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	701.719.481	627.006.597	324.691.272	324.677.772	46,27
TOTAL	12.875.798.176	9.822.953.781	5.750.827.136	5.747.116.941	44,64%



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, o PL nº 4.651, de 2004, mostra-se compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101, de 2000, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº 10.934, de 2004, e com a Lei Orçamentária Anual para 2005, Lei nº 11.100, de 2005.

Ex positis, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.651, de 2004.

Sala da Comissão, em de junho de 2005

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Relator